

O ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS: UMA ANÁLISE DA ADPF 54 À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

ABORTION OF ANENCEPHALAL FETS: AN ANALYSIS OF ADPF 54 IN LIGHT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND BIOETHICAL PRINCIPLES

ABORTO DE FETS ANENCEFALOS: UN ANÁLISIS DEL ADPF 54 A LA LUZ DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA Y LOS PRINCIPIOS BIOÉTICOS

Nina Trícia Disconzi Pigatto¹
Camilli Gross²
Thieser da Silva Farias³

Resumo: O presente artigo pretende estudar o aborto de fetos anencéfalos debatido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF). Para isso, são analisados conceitos médicos e a argumentação jurídica utilizada na discussão da ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2008. A partir da metodologia de abordagem dedutiva, dos métodos de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, verifica-se o posicionamento daquela Corte judicial acerca de vários direitos fundamentais afeitos à matéria, como o direito à vida defendido por entidades religiosas e a autonomia de vontade da genitora, com referências ao direito à saúde e à dignidade da gestante.

Palavras-chave: ADPF. Aborto. Crime. Bioética. Fetos anencéfalos.

Abstract: This article intends to study the abortion of anencephalic fetuses discussed in ADPF 54. For this, medical concepts and the legal arguments used in the discussion of the aforementioned Allegation of Non-compliance with a Fundamental Precept judged by the Supreme Court in 2008 are analyzed. deductive approach, the methods of monographic procedure and the techniques of documentary and bibliographic research, the position of that Judicial Court regarding several fundamental rights related to the matter, such as the right to life defended by religious entities and the autonomy of the will of the mother, with references to the right to health and dignity of the pregnant woman.

Keywords: ADPF. Abortion. Crime. Bioethics. Anencephalic fetuses.

¹ Doutora em Direito. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição (GPDECON) da UFSM.

ORCID: (<http://orcid.org/0000-0002-5549-0217>). E-mail: nina.rodrigues@ufsm.br.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição (GPDECON) da UFSM. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0001-5196-0480>). E-mail: camilligross@hotmail.com.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição (GPDECON) da UFSM. ORCID: (<http://orcid.org/0000-0002-0826-4110>) E-mail: Thieserfarias94@yahoo.com.br.

Resumen: El presente artículo pretende estudiar el aborto de fetos anencefálicos discutido en la Alegación de Incumplimiento del Precepto Fundamental 54 (ADPF). Para ello, se analizan conceptos médicos y argumentos jurídicos utilizados en la discusión de ADPF juzgada por el Tribunal Supremo en 2008. A partir de la metodología del enfoque deductivo, los métodos de procedimiento monográfico y las técnicas de investigación documental y bibliográfica, la posición de dicho Tribunal sobre diversos derechos fundamentales relacionados con la materia, como el derecho a la vida defendido por las entidades religiosas y la autonomía de voluntad de la madre, con referencias al derecho a la salud y dignidad de la gestante.

Palabras-clave: ADPF. Aborto. Crimen. Bioética. Fetos anencefálicos.

Submetido 26/10/2021

Aceito 25/11/2021

Publicado 09/12/2021

Introdução

A discussão sobre o aborto é e sempre foi um tema polêmico no Brasil. Comumente, a religião é apontada como importante fator na formação da opinião dos cidadãos a respeito do tema. Isso ocorre, pois, apesar de laico, o país ainda sustenta sua visão de mundo parte de ideais bíblicos, os quais, não raramente, podem entrar em conflito com outros valores da civilização, desprovidos de roupagem religiosa, conforme o caso que se apresenta no artigo.

Na situação analisada, contempla-se uma discussão de saúde pública capaz de atingir determinada parcela da população, fenômeno que eleva a complexidade da lide posta à apreciação do Judiciário. De um lado, importa-se com determinada condição do feto, sendo este anencefálico. De outro, está a relevância do bem-estar da gestante e de suas condições durante e após a gestação, compreendendo as poucas chances de prosperação do feto.

Assim, exsurge o seguinte problema de pesquisa: o aborto de fetos anencéfalos pode ser considerado crime tipificado no Código Penal de 1940? Com arrimo no método de abordagem dedutivo, na metodologia procedimental monográfica e nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho analisa os aspectos mais eloquentes da ADPF 54 a partir da dignidade da pessoa humana. Toma por empréstimo os princípios bioéticos que facilitam a compreensão do assunto e balizadores da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal para resolver a demanda de viés médico-jurídico.

Um conflito angustiante: abortar fetos anencefálicos pode configurar um crime?

O *paper* depara-se diante de dois temas polêmicos: “aborto” e “fetos anencefálicos”. Quando conjugados, seu potencial polemizante aumenta exponencialmente, suscitando argumentos dos mais variados matizes, opondo, normalmente, concepções morais e religiosas a entendimentos médico-científicos ancorados em questões de saúde pública. Esse fato ocorre porque, na visão de Anjos (2012, p. 154), “a gestação de fetos anencéfalos abre um debate bioético bastante complexo em nosso tempo. O assunto já é muito denso por se tratar das origens do ser humano [...]”.

O imbróglio supracitado merece esclarecimentos de acordo com a Medicina e o Direito. Para a civilista Maria Helena Diniz (2001, p. 281), a pessoa com feto anencéfalo “por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-

lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico (bulbo raquidiano, ponte e pedúnculos cerebrais)”. Anjos (2012), a seu turno, aduz:

Por sua etimologia grega, sinteticamente o termo refere uma condição em que a um ser falta algo (an) dentro (en) da cabeça (kefalé). Com referência a seres humanos, a anencefalia significa a falta de encéfalo [...]; em linguagem científica, inclui o cérebro, o cerebelo, a ponte de Varólio e o bulbo ou medula oblongada (ANJOS, 2012, p. 154-155).

Em sentido jurídico-criminal, Mirabete (2006, p. 62) pontua ser o aborto uma “interrupção da vida intra-uterina, com a destruição do produto da concepção”, estando tipificado nos artigos 124⁴, 125⁵ e 126⁶ do Código Penal de 1940. Quando cometido dolosamente, a competência para julgamento de seu(s) agente(s) caberá ao Tribunal do Júri, por força do comando inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988.

Dito isso, em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde do Brasil (CNTS) provocou o órgão de cúpula do Poder Judiciário na finalidade de obter uma resolução para a nebulosa questão que se apresentava. Ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição de 1988⁷) de número 54, requerendo ao Supremo Tribunal Federal que declarasse a inconstitucionalidade do aborto como crime se praticado por gestantes de fetos anencéfalos.

Consoante o artigo 102 da Lex Superior, cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, que o faz, muitas vezes, por via de controle concentrado de constitucionalidade com o escopo de garantir a adequação do ordenamento jurídico às disposições da Lei Fundamental e suprema da nação. O objetivo do controle abstrato é efetivar que os atos normativos reproduzam em seu conteúdo o ideário afixado pela Carta Magna (LASSALE, 2011).

⁴ Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos (BRASIL, 1940).

⁵ Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos (BRASIL, 1940).

⁶ Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (BRASIL, 1940).

⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal [...]: § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Pioneiro na teorização do modelo austríaco (ou abstrato) de constitucionalidade, Kelsen (1987) explica:

[a] ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas sim uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto de conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental-pressuposta. A norma fundamental-hipotética, nestes termos é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 1987, p. 240).

Dentre as formas desse controle concentrado, destaca-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental deve ser utilizada de forma subsidiária⁸ (BRASIL, 1999) a fim de aferir a compatibilidade de leis ou atos normativos federais, estaduais ou municipais e de normas pré-constitucionais, isto é, aquelas editadas antes da promulgação da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988). A ADPF é o mecanismo jurídico apto a ser manuseado em caso de lesão ou ameaça a preceito fundamental, a exemplo das cláusulas pétreas (artigo 60, parágrafo 4º), os direitos fundamentais (artigo 5º e seguintes) e princípios sensíveis (artigo 34, inciso VII), todos da Carta Magna vigente.

No caso em comento, os autores seguiram a via da ADPF em razão de a controvérsia suscitada ser atinente ao Código Penal, notadamente um decreto-lei datado da década de 1940. Sob a relatoria do então Ministro Marco Aurélio Mello, seguiu-se a tramitação regular do processo, onde foram ouvidas entidades contrárias e a favor da descriminalização deste caso específico de aborto, ensejando a inserção de noções bioéticas para o deslinde da controvérsia arguida.

A bioética como “tábua de salvação” do caso

A invocação dos parâmetros bioéticos teve papel determinante no curso da ação judicial. Gize-se que, na visão de Pessanha (2014), a ciência Bioética surgiu no século XX a partir dos estudos do Relatório Belmont (1971) e tem, segundo Amaral e Pona (2014), como princípios

⁸ Dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 9882/99: § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (BRASIL, 1999).

reitores (i) Respeito às pessoas (autonomia), (ii) Beneficência e (iii) Justiça. Esses postulados são basilares para guiarem a realização de pesquisas científicas e tratamentos médicos, dentre outras atividades tecnológicas, cujo desiderato é não impingir dor, sofrimento nem vulnerar os indivíduos submetidos aos procedimentos – tanto seres humanos quanto animais.

Os dogmas bioéticos buscam a preservação da vida do paciente – mas uma existência em condições dignas, de modo a se assegurar qualidade de vida aos cidadãos submetidos a determinados tratamentos ou experimentos (PESSANHA, 2014). Estreme de dúvidas, os postulados da Bioética defluem de um princípio maior, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana⁹, valor-norte dos direitos humanos e centro emanador dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Qualquer país que se pretenda democrático (e até mesmo civilizado) tem o dever jurídico de resguardar tal valor de toda sorte de arbítrios ou vilipêndios, seja de particulares, seja do Estado.

Na referida ADPF 54, parecia haver, inicialmente, a colisão entre direitos fundamentais, a citar o direito à vida (defendido por entidades religiosas em patrocínio às prerrogativas do feto, absolutizado por determinados segmentos confessionais) e autonomia de vontade da genitora, com referências ao direito à saúde e à dignidade da gestante a partir de argumentos expendidos por organizações e profissionais da saúde, mormente inclinados à proteção das integridades física e psicológica das mulheres).

À luz da ideia de ponderação propugnada por Robert Alexy (2011), caberia ao Judiciário sopesar os supostos direitos em conflito, decidindo pela (in) constitucionalidade do aborto como crime em situação de interrupção da existência de fetos anencefálicos, conforme estampado a ementa do julgado:

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (BRASIL, 2008).

⁹ Sarlet (2015, p. 54) assim concebe este princípio: “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A sustentação oral do então professor e advogado Luís Roberto Barroso empreende uma primorosa digressão quanto à luta feminina por autoafirmação. Em sua fala, o causídico realizou um esforço histórico acerca da emancipação da mulher, na sua conquista do direito ao voto, de não se submeter ao patriarcado e, de forma especial, de não ser um simples útero à disposição da sociedade.

Ao defender a viabilidade da ADPF ajuizada, Barroso invocou a dignidade da pessoa humana como causa primária da necessidade de se descriminalizar o aborto de anencéfalos. É desse valor nuclear que advém um plexo de direitos da gestante que deveriam ser resguardados ante a sua explícita previsão na Lei Maior de 1988, a citar: autonomia de vontade (liberdade de escolha – art. 5º, II)¹⁰, direito à saúde (art. 6º¹¹ c/c art. 196¹²) e, sobretudo, integridade física (art. 5º, III¹³), evocando-se, de igual modo, os direitos reprodutivos das mulheres, as quais deveriam ter a faculdade de decidirem sobre os fenômenos que ocorrem em seu corpo.

O Relator acolheu as razões da parte autora invocando o Direito Positivo brasileiro, de modo a afastar a tese de que as gestantes que desejassem interromper a gestação de seus fetos anencéfalos estariam cometendo delito de aborto. Isso porque o aborto é um crime contra a vida (BRASIL, 1940); contudo, seguindo as alegações sustentadas com lastro em explicações técnico-científicas (tanto da peça exordial da ADPF quanto das explanações em audiências públicas), o Ministro Marco Aurélio asseverou que fetos anencéfalos não possuem vida, isto é, são natimortos. Em que pese o Código Civil assegurar os direitos do nascituro (art. 2º do Diploma Civilista de 2002¹⁴), impossível que o Estado deva tutelar alguém que, apesar de ter nascido, não detenha vida.

Obrigar as gestantes a prosseguirem com uma gravidez unicamente por valores socialmente construídos a partir de uma óptica ético-religiosa seria uma forma de tortura estatal

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

¹¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

¹² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

¹³ III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

¹⁴ Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

a refletir na psique e no corpo das mulheres, imposição totalmente desconectada da realidade jurídica da nação. Neste norte, Silva (2012) recorda que o Brasil abandonou o confessionalismo religioso com a proclamação da República. Desde a Carta Magna de 1891 até a atual Constituição Cidadã¹⁵, o laicismo figura como sustentáculo do Estado Brasileiro, seguindo o exemplo da maioria das nações do mundo ocidental.

Assim, houve a descriminalização do aborto de feto anencéfalo, caso a situação de anencefalia seja constatada por laudo médico. Verificada tal condição, cabe à gestante decidir se deseja manter ou interromper sua gravidez. Nesse sentido, afigura-se adequada e vanguardista a decisão proferida pela egrégia Suprema Corte¹⁶, pois além de realizar uma interpretação sistemática (afinal, o Direito não é uma ciência fechada em si mesma e dialoga com outras áreas, a exemplo dos conhecimentos biomédicos), interpretou as regras previstas no Estatuto Repressivo sob o prisma constitucional, responsável por conferir primazia aos direitos e às garantias fundamentais.

O contundente excerto final do voto do Ministro Marco Aurélio merece destaque:

Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir, de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade da vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Hão de ser respeitadas tanto as que optarem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cabe perquirir – quanto as que preferiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. Vale ressaltar: cabe à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez. [...] Ao Estado não é dado intrometer-se (BRASIL, 2008).

Considerações finais

Ao fazer valer, na situação concreta, a dignidade da pessoa humana, o STF lançou mão da interpretação conforme para permitir a interrupção terapêutica da gravidez de fetos anencefálicos, de modo a afastar o possível incurso das gestantes como crime de aborto. Desta

¹⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

¹⁶ Seguiram o entendimento do Relator os (as) Ministros Luiz Fux, Carmem Lúcia, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Vencidos, os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski. Dias Toffoli não participou do julgamento.

feita, o julgado reveste-se de expoente caráter paradigmático na medida em que atribuiu concretude ao dogma da dignidade da pessoa humana, mormente às mulheres.

Indispensável recordar que os pontos elencados pelo professor Barroso em sua sustentação oral e a fundamentação usada na decisão do magistrado Relator – seguida por mais sete juízes do Excelso Pretório – concretizaram os postulados capitaneadores da Bioética, uma vez que: i) reafirmou-se a autonomia das mulheres, vítimas psíquicas e físicas de uma gestação que não lhe trará alegrias e que, por isso, detêm elas a faculdade de decidir se desejam submeter-se a um procedimento abortivo, livre das sanções estatais); ii) orientou-se à Beneficência, no fito de a Medicina estar a serviço do bem-estar das pacientes; iii) promoveu-se a Justiça, na imparcialidade de distribuição de riscos e benefícios, gerando equilíbrio e pacificação social.

Por derradeiro, entende-se que é deveras importante saber cindir política de religião, aprendendo a analisar conceitos fundamentais de dignidade por si só em um Estado laico, depurando-se de crenças pessoais. Esse possível enfoque em valores particulares (como é o caso da professar uma fé) é plenamente aceitável para conduzir as decisões de foro íntimo dos cidadãos, mas não podem ser impostas à coletividade, sob a pena de prejudicarem a higidez de outros seres humanos humanos, como de gestantes no caso relatado.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos de; PONA, Éverton Willian. Globalização Bioética: a universalidade do paradigma fundado na dignidade humana. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISADORES EM DIREITO, 3., 2014, Curitiba. **Anais...** Curitiba: CONPEDI, 2014, p. 525-553.

ANJOS, Márcio Fabri. Anencefalia e Bioética: visitando argumentações. **Revista Bioethikos**, São Camilo, v. 6, n. 2, p. 154-160, 2012. Disponível em: <https://saocamilosp.br/assets/artigo/bioethikos/94/a4.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 9882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela**

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto do Relator: Min. Marco Aurélio.

Brasília-DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 22 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 24ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PESSANHA, Vanessa Vieira. Proteção das Gerações Futuras: Um diálogo entre Bioética e Educação.

In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISADORES EM DIREITO, 3., 2014, Curitiba. **Anais...**

Curitiba: CONPEDI, 2014, p. 554-583.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na**

Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.